



**MPV 1040  
00169**

SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021.**

### **EMENDA**

**Art. 1º** Acrescente-se o art. 17 ao Capítulo V – Do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, da Medida Provisória nº 1040, de 2021, renumerando-se os demais, conforme a seguir:

#### **CAPÍTULO V DO SISTEMA INTEGRADO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS**

“**Art. 17.** É permitida ao credor ou apresentante a remessa de títulos ou documentos de dívida, ou suas indicações, ao tabelionato de protesto territorialmente competente, fisicamente ou de forma remota por intermédio da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com a recomendação de prévia solução negocial, a partir, exclusivamente, de comunicação ao devedor mediante correspondência simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares, podendo ser convertida em indicação para protesto na hipótese de negociação frustrada no prazo de 20 dias úteis.

§ 1º. Os emolumentos pertinentes ao protesto e vigentes na data do pedido de que trata o caput, seus acréscimos legais e demais despesas devidos aos tabelionatos de protestos e aos outros serviços, entes públicos e entidades destinatários, serão exigidos dos interessados tão somente quando da prévia solução negocial ou, no caso de protesto comum, da elisão do protesto pela desistência, pagamento do débito, sustação definitiva ou do cancelamento do registro do protesto, ressalvada a exigência do pagamento prévio dos valores devidos quando do pedido de protesto especial.

§ 2º. O credor ou apresentante poderá solicitar ao tabelião de protestos, diretamente ou por intermédio de sua Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, o envio da anotação e registro do débito protestado, mediante pagamento dos valores dos emolumentos nas



SF/21921.14606-00



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

mesmas bases dos valores exigidos para o ato elisivo do protesto e demais despesas, conforme exigidas no parágrafo anterior, para averbação, em relação aos bens do devedor, na matrícula de imóveis de propriedade plena deste e nos órgãos ou sistemas de registros de propriedade e gravames veiculares e de outros bens móveis que sejam indicados, para preservação da exigibilidade do crédito protestado e elidir prejuízos a terceiros de boa fé, observando-se o seguinte:

I - será expedida nova intimação ao devedor, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dando-lhe o prazo de 15 dias úteis para saldar o débito, e requerer o cancelamento do protesto, sob pena das averbações de anotações requeridas;

II – não atendida a intimação, ou não havendo questionamento judicial dentro desse prazo, o débito protestado será enviado para as averbações e anotações solicitadas;

III - O cancelamento das averbações realizadas pelos cartórios de registro de imóveis ou as anotações pelas entidades ou órgãos dos débitos protestados, depende do prévio cancelamento do protesto comunicado pelo tabelionato de protestos ou pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

§ 3º Salvo os serviços declarados gratuitos neste artigo, os tabeliães de protesto poderão estabelecer preços pela utilização dos demais serviços prestados pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, como fonte de custeio das despesas operacionais de instalação, manutenção e atualização permanente da estrutura, independentemente de norma legal inferior ou administrativa em contrário.”

**Art. 2º** A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 167** .....

.....

II – .....



SF/21921.14606-00



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

34. do débito protestado, para fins do disposto no inciso II, do § 2º, art. 17, da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021.

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

A presente Emenda se justifica, à luz do conteúdo das iniciativas propostas neste Parlamento, pela modernização do sistema de cobrança que pretende e pelo prestígio às hipóteses de composição negocial, posto que o acirramento na exigência de dever e a falta de cumprimento de obrigação tem se agravado especialmente diante do atual quadro de pandemia e ajuste econômico.

É que a situação econômica e social do país tem gerado crescentes dificuldades no pagamento de prestações devidas, resultando no endividamento de inúmeros cidadãos e empresas. A inadimplência, portanto, é um fator que pode ser muito prejudicial para a saúde do sistema financeiro se não for devidamente evitada, corrigida e administrada.

A maioria de tais situações ocorre, contudo, por problemas financeiros da empresa e não especificamente por má-fé do seu gerente ou administrador. Assim, se não for possibilitado e obtido um acordo, pode-se chegar facilmente à cobrança judicial de uma dívida, cuja resolução judicial pode notoriamente demandar desgaste, prejuízo, desemprego, falência, em desfavor das partes.

Ao mesmo tempo, enquanto proporciona conforto ao credor, possibilita relativa certeza de que a execução do direito não será morosa, sobretudo porque permitirá se valer da via extrajudicial, para anotação do débito protestado, junto aos escritórios de imóveis e central de risco do Banco Central, dispensando-se o penoso ajuizamento de ações próprias para essa finalidade, em benefício notável à recuperação do crédito, além de alívio ao micro e pequeno empreendedor.



SF/21921.14606-00



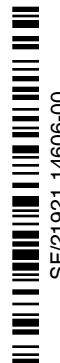
SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Trata-se, outrossim, de uma medida simples, que terá efeito imediato porque convergente com as medidas legislativas em pauta e com amplas vantagens comparativas para devedor e credor, bem assim para todo o sistema financeiro nacional, contribuindo na dinamização da economia, em colaboração para o enfrentamento dos efeitos gerais da crise em curso.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**  
**PSL – MS**



SF/21921.14606-00